



Número: **0801924-73.2023.8.19.0043**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pirai**

Última distribuição : **12/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 8.000.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO CIDADE DO ACO LTDA (AUTOR)		JOSE DE CASSIO VIEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PIRAI (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93486599	93486599	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca de Pirai

#### Vara Única da Comarca de Pirai

RUA BARÃO DO PIRAI, 322, CENTRO, CENTRO, PIRAI - RJ - CEP: 27660-000

## DECISÃO

Processo: 0801924-73.2023.8.19.0043

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIACAO CIDADE DO ACO LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE PIRAI

Pleiteia a parte autora concessão de tutela de urgência, para suspender o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.435/2023, que tem por objeto a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023, pela qual o MUNICÍPIO DE PIRAI pretende a OUTORGA DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS, até que sejam sanados os vícios apontados na petição inicial para, após, republicar o ato convocatório. Justifica que o receio de dano irreparável se dá de duas formas: com relação à autora, verificando que o Ato Convocatório apresenta serviço nitidamente inexecutável, restará alijada do certame para evitar que adjudique o objeto e se veja obrigada a entregá-lo, mesmo sendo clara a impossibilidade de realização de tal mister. Mas, na verdade, os maiores lesados serão o próprio Município Réu e sua população, que, ou verão realizado certame deserto, ou terão contratado um serviço que, pelo preço a ser praticado, será de péssima qualidade e, certamente, sofrerá solução de continuidade.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela de urgência, em id. 93464061.

DECIDO

Nos termos do art.300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade do direito, a Autora junta orçamentos objetivos e atualizados, os quais, a priori, conferem verossimilhança à alegação no tocante à possível subavaliação ou desatualização da planilha de custos de referência.

Embora a Comissão Permanente de Licitação defenda que a planilha de custos e estudo de viabilidade do Anexo IV seja meramente indicativa e que a concorrência deva prevalecer, para que não seja onerada em demasia a tarifa, a avaliação de custos divorciada da realidade atual do mercado, pode, não só favorecer as empresas que já atuam e



possuem estabelecimento empresarial, mas também prejudicar a qualidade do serviço prestado aos usuários.

O estudo de custos do Anexo IV não explicita claramente qual foi a data de coleta dos dados. Também não parece conforme ao princípio da ampla ou máxima concorrência exigir que a garagem seja neste município. Qual seria o motivo desta exigência, que objetivamente favoreceria quem já possui garagem neste município? não está clara a finalidade pública norteadora da disposição.

O processo licitatório tem por escopo concessão de serviço público de longo prazo. Ainda que o objeto trate de poucos veículos de transporte coletivo, vê-se, objetivamente, que o edital foi publicado em 14/11/2023 e a abertura de envelopes marcada para 18/12/2023, pouco mais de um mês, em plena época de festividades de final de ano.

Tema de tão grande importância merecia audiência pública, comissões mistas com representantes do segmento, entidades de defesa da cidadania, etc, a fim de estabelecer diretrizes do que o Município de Pirai entende como transporte de qualidade e a preço mínimo para o cidadão. Parece um tanto quanto açodado o procedimento licitatório, o que pode ter provocado a coleta de dados e preços defasados.

Isto posto, em juízo cognitivo sumário, concludo pela presença dos requisitos legais, razão pela qual DEFIRO EM TERMOS a tutela provisória de urgência para determinar a SUSPENSÃO do Processo licitatório nº 15.435/2023, que tem por objeto a Concorrência Pública nº 010/2023, pela qual o MUNICÍPIO DE PIRAI pretende a OUTORGA DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Poder Executivo municipal possa refazer o estudo de viabilidade, utilizando dados atualizados, aferíveis publicamente, e, se for o caso, alterar o edital para promover maior amplitude possível da concorrência, inclusive entre empresas que já atuam no ramo de transportes e possuem garagem e estabelecimento empresarial em funcionamento nesta região sul fluminense.

Servirá a presente decisão como ordem de suspensão, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art.77, IV §§ do CPC).

Intime-se com urgência a parte ré, por seu Prefeito ou Presidente da Comissão de Licitações, pelo oficial de justiça de plantão nesta data.

Cite-se por oficial de justiça, para resposta no prazo regulamentar.

PIRAÍ, 15 de dezembro de 2023.

ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE  
Juiz Titular

